

Parecer nº 7/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0026771/2023-33

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL											
Nome: JOÃO PAULO DE LIMA ANDRADE			CPF/CNPJ: 088.687.286-30								
Endereço: Rua Felisberto Fonseca, nº349			Bairro: Centro								
Município: Presidente Olegário		UF: MG	CEP: 38.750-000								
Telefone:(34) 3811-1607		E-mail: reeconsultoria@reeconsultoria.com.br									
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2											
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL											
Nome:			CPF/CNPJ:								
Endereço:			Bairro:								
Município:		UF:	CEP:								
Telefone:		E-mail:									
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL											
Denominação: Fazenda Santos Reis e Fazenda Santos Reis I			Área Total (ha): 700,5580								
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 30.010; 31.483; 31.755; 32.180; 32.188			Município/UF: Presidente Olegário/MG								
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3153400-E913.3E73.24A9.4333.BD33.7523.5D9A.625F; MG-3153400-7CA2.2593.36F9.4D36.9116.29F5.1F35.D370											
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA											
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade							
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		389,9236		ha							
Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		2,1476		ha							
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas		593		un							
		32,4716		ha							
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO											
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade		Fuso		Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)			
								X	Y		
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		389,9236		ha		23k		354.863		8.001.131	
Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		2,1476		ha		23k		354.825		8.000.118	
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas		593		un		23k		355.630		8.000.846	
		32,4716		ha							
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA											
Uso a ser dado a área		Especificação			Área (ha)						
Agricultura					200,00						
Pecuária					221,8083						
Infraestruturas		Barramento			2,7345						
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL											
Bioma/Transição entre Biomas		Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)					
Cerrado						392,0712					
Cerrado		Cerrado antropizado				32,4716					
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO											
Produto/Subproduto		Especificação		Quantidade		Unidade					
Lenha de floresta nativa		Comercialização "in natura", uso interno no imóvel ou empreendimento e incorporação ao solo dos produtos florestais in natura		14.901,56		m³					
Madeira de floresta nativa		Comercialização "in natura", uso interno no imóvel ou empreendimento e incorporação ao solo dos produtos florestais in natura		70,94		m³					
1. HISTÓRICO											
Data de formalização/aceite do processo: 22/08/2023											
Data da vistoria: 09/04/2025 e 10/04/2025 e 19/11/2025											
Data de processo em sobrestado: 31/10/2023 (ofício nº 171/2023 - documento nº 75731947)											
Data de solicitação de informações complementares: 22/08/2024 (ofício nº 121/2024 - documento nº 95584636)											
Data do recebimento de informações complementares: 24/09/2024 e 06/03/2025											
Data de solicitação de informações complementares: 13/03/2025 (ofício nº 30/2025 - documento nº 109339920)											
Data do recebimento de informações complementares: 11/04/2025											
Data de solicitação de informações complementares: 29/05/2025 (ofício nº 56/2025 - documento nº 114794239)											
Data do recebimento de informações complementares: 15/07/2025											
Data do recebimento de informações complementares: 29/08/2025											
Data de solicitação de informações complementares: 02/12/2025 (ofício nº 165/2025 - documento nº 128511490)											
Data do recebimento de informações complementares: 23/01/2026 e 29/01/2026											
Data de emissão do parecer técnico: 23/01/2026 e complementação em 27/02/2026											
2. OBJETIVO											
O objetivo desse processo é requerer a regularização da supressão de cobertura vegetal nativa em 389,9236 hectares, corte ou aproveitamento de 593 árvores isoladas nativas vivas em 32,4716 hectares, sendo que 200 ha é para implantação de agricultura, 221,8083 ha é para implantação de pecuária e 0,5869 ha é área comum com a finalidade de implantação de estrutura para acumulação (barramento) e condução de água para atividade de irrigação que irá somar com a área de 2,1476 ha de Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa											

em áreas de preservação permanente - APP - para construção do barramento de 2,7345 ha, com produção total de 14.901,56 m³ de lenha de floresta nativa e 70,94 m³ de madeira de floresta nativa, para comercialização "in natura", uso interno no imóvel ou empreendimento e incorporação ao solo dos produtos florestais in natura, objeto dos Auto de Infração: 18890/2016, 292144/2022, 295655/2022, 295673/2022, 296932/2022, 296934/2022, 312347/2023, 312433/2023, 312434/2023, 712054/2025 e 712064/2025, conforme último requerimento apresentado (documento nº 131757384).

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Santos Reis I, em Presidente Olegário/MG, é formado pela **matrícula 31.755** (documento nº 70878948), com área total matriculada de 399,5683 hectares e pertencente ao Sr. **João Paulo de Lima Andrade**.

Já o empreendimento Fazenda Santos Reis, também em Presidente Olegário/MG, é contínua à matrícula em epígrafe porém, pertencente ao Sr. **Paulo César de Lima Andrade**, sendo formada por 04 matrículas: **matrícula 30.010** (documento nº 108790163) com 56,6367 hectares de área total matriculada, **matrícula 31.483** (documento nº 108790164) com 69,0606 hectares de área total matriculada, **matrícula 32.180** (documento nº 108790228) com área total matriculada de 105,4996 hectares e **matrícula 32.188** (documento nº 108790168) com 70,1616 hectares de área matriculada.

Foi apresentado um Contrato de Arrendamento Rural (documento nº 111546166) no qual o Sr. Paulo César de Lima Andrade, arrendador, "*cedera os imóveis rurais referidos, e, registrados na matrícula sob nº 30.010, com uma gleba das terras composta de 56,6367 hectares, e, na matrícula sob nº 32.188, com uma gleba das terras composta de 70,1616 hectares, e, na matrícula sob nº 31.483, com uma gleba das terras composta de 69,0606 hectares, e, na matrícula sob nº 32.180, com uma gleba das terras composta de 105,4996 hectares. Com benfeitorias conforme combinado entre as partes, inclusive edificações e instalações, dos equipamentos especiais, dos veículos, máquinas, implementos e animais de trabalho e, ainda, dos demais bens e ou facilidades com que concorre o arrendador, que também serão utilizadas pelo ARRENDATÁRIO.*", sendo este, o Sr. João Paulo de Lima Andrade.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- **Número do registro:** MG-3153400-E913.3E73.24A9.4333.BD33.7523.5D9A.625F (documento nº 97993949) - João Paulo de Lima Andrade (matrícula 31.755)

- **Área total:** 399,3589 ha

- **Área de reserva legal:** 94,1712 ha

- **Área de preservação permanente:** 23,8043 ha

- **Área de uso antrópico consolidado:** 0,0 ha

- **Qual a situação da área de reserva legal:**

(X) A área está preservada: 94,1712 ha

() A área está em recuperação

() A área deverá ser recuperada

- **Formalização da reserva legal:**

(X) Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- **Número do documento:** AV-01-31.755 (documento nº 70878948)

- **Qual a modalidade da área de reserva legal:**

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- **Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:**

- **Parecer sobre o CAR:**

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

Portanto, APROVO a área de reserva legal de 94,1712 ha averbada sob AV-01-31.755 (documento nº 70878948) e informada no CAR nº MG-3153400-E913.3E73.24A9.4333.BD33.7523.5D9A.625F (documento nº 97993949).

3.3 Cadastro Ambiental Rural:

- **Número do registro:** MG-3153400-7CA2.2593.36F9.4D36.9116.29F5.1F35.D370 (documento nº 97993951) - Paulo César de Lima Andrade (matrículas 30.010, 31.483, 32.180 e 32.188)

- **Área total:** 301,1972 ha

- **Área de reserva legal:** 75,5943 ha

- **Área de preservação permanente:** 29,0475 ha

- **Área de uso antrópico consolidado:** 151,7695 ha

- **Qual a situação da área de reserva legal:** [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(X) A área está preservada: 75,5943 ha

() A área está em recuperação

() A área deverá ser recuperada

- **Formalização da reserva legal:**

(X) Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- **Número do documento:** AV-1-32.180 (documento nº 108790228) e AV-1-32.188 (documento nº 108790168)

- **Qual a modalidade da área de reserva legal:**

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- **Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:**

- **Parecer sobre o CAR:**

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

Portanto, APROVO a área de reserva legal de 75,5943 ha averbada sob o AV-1-32.180 (documento nº 108790228) e AV-1-32.188 (documento nº 108790168) e informada no CAR nº MG-3153400-7CA2.2593.36F9.4D36.9116.29F5.1F35.D370 (documento nº 97993951).

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Esse processo requer a regularização da supressão de cobertura vegetal nativa em 389,9236 hectares, corte ou aproveitamento de 593 árvores isoladas nativas vivas em 32,4716 hectares, sendo que 200 ha é para implantação de agricultura, 221,8083 ha é para implantação de pecuária e 0,5869 ha é área comum com a finalidade de implantação de estrutura para

acumulação (barramento) e condução de água para atividade de irrigação que irá somar com a área de 2,1476 ha de Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - para construção do barramento de 2,7345 ha, com produção total de 14.901,56 m³ de lenha de floresta nativa e 70,94 m³ de madeira de floresta nativa, para comercialização "in natura", uso interno no imóvel ou empreendimento e incorporação ao solo dos produtos florestais in natura, objeto dos Auto de Infração: 18890/2016, 292144/2022, 295655/2022, 295673/2022, 296932/2022, 296934/2022, 312347/2023, 312433/2023, 312434/2023, 712054/2025 e 712064/2025, conforme último requerimento apresentado (documento nº 131757384).

Taxa de Expediente:

- 1 - DAE nº 1401296870791, no valor de R\$ 1.974,26, pago em 02/08/2023 (supressão de 271,9111 ha de vegetação nativa) - (documentos nº 70878976 e 70878979);
- 2 - DAE nº 1401296871941, no valor de R\$ 639,69, pago em 02/08/2023 (intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 2,8805ha) - (documentos nº 70878980 e 70878981);
- 3 - DAE nº 1401296873277, no valor de R\$ 1.098,04, pago em 02/08/2023 (corte de 2.725 árvores isoladas nativas vivas em 112,7922 ha) - (documentos nº 70878982 e 70878990);
- 4 - DAE nº 1401344018882, no valor de R\$ 20,35, pago em 23/09/2024 (taxa complementar referente à supressão de 271,9111ha) - (documentos nº 97994008 e 97994009);
- 5 - DAE nº 1401344019382, no valor de R\$ 95,71, pago em 23/09/2024 (taxa complementar referente ao corte de 2.725 árvores isoladas nativas vivas em 112,7922ha) - (documentos nº 97994010 e 97994011);
- 6 - DAE nº 1401371097933, no valor de R\$ 795,29, pago em 23/01/2026 (taxa complementar referente à supressão de 389,9236 ha) - (documentos nº 131730959 e 131730962).

Taxa florestal:

- 1 - DAE nº 2901296875286, no valor de R\$ 97.281,32, pago em 02/08/2023 (volumetria: 13.795,52 m³ de lenha de floresta nativa) - (documentos nº 70878995 e 70879001);
- 2 - DAE nº 2901296876193, no valor de R\$ 15.136,34, pago em 02/08/2023 (volumetria: 321,40 m³ de madeira de floresta nativa) - (documentos nº 70879006 e 70879008);
- 3 - DAE nº 2901344020044, no valor de R\$ 1.410,12, pago em 23/09/2024 (taxa complementar referente à volumetria: 13.795,52 m³ de lenha de floresta nativa) - (documentos nº 97994012 e 97994014);
- 4 - DAE nº 2901371098041, no valor de R\$ 125.752,51, pago em 23/01/2026 (taxa complementar incluindo o volume de lenha em dobro, conforme Lei Estadual nº 4.747/1968) - (documentos nº 131730963 e 131730964). Devido à intervenção ilegal, a Lei Estadual nº 4.747/1968 exige o pagamento da taxa florestal em dobro:

Art. 69 – Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100% (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal (Lei nº 4.771, de 15 de novembro de 1965).

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23127784 (ASV), 23127788 (CAI) e 23127789 (UAS) (documento nº 70878971).

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: varia de média a alta e muito alta
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe
- Unidade de conservação: não existe
- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe
- Outras restrições: não existem.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvopastoris, exceto horticultura; G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

- Atividades licenciadas:

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: não passível

- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria *in loco* no empreendimento Fazenda Santos Reis e Fazenda Santos Reis I, em Presidente Olegário/MG, nos dias 09 e 10/04/2025 pelos analistas ambientais do IEF, Viviane Brandão, Bryan Sousa, Diego Rodrigues e pela estagiária Maria Luíza, acompanhados pelo proprietário/arrendatário João Paulo e pelo consultor ambiental/procurador Elton Araújo e novamente no dia 19/11/2025 pela analista Viviane Brandão, acompanhada do supervisor do IEF, Frederico Fonseca Moreira, acompanhados pelo proprietário/arrendatário João Paulo e pelo consultor ambiental/procurador Elton Araújo.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: varia de suave-ondulado, ondulado, forte-ondulado a montanhoso, de acordo com o IDE SISEMA;

- Solo: neossolo litólico distrófico e latossolo vermelho amarelo distrófico;

- Hidrografia: o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio São Francisco - SF7 - Rio Paracatu. Possui 52,8518 ha de APP de curso hídrico e de nascentes.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma Cerrado, fitofisionomias de Cerrado, Campo e Floresta Estacional Semidecidual Montana, de acordo com o IDE SISEMA;

- Fauna: de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 com nova redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022, para áreas de supressão for superior a 200 hectares e inferior a 500 hectares, deverão ser apresentados dados secundários e primários da fauna e proposta de afugentamento da mesma com ART:

"Art. 20 – O levantamento de fauna silvestre terrestre poderá demandar a elaboração de estudos baseados em dados secundários e primários, assim como a apresentação de proposta de afugentamento de fauna e de ART, observados os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022).

(...)

II – nos casos em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for igual ou superior a duzentos hectares e inferior a quinhentos hectares deverão ser apresentados estudos baseados em dados secundários e primários acompanhados de proposta de afugentamento e ART;"

ANEXO III ([Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022](#)).

CRITÉRIOS PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE FAUNA SILVESTRE

Área (ha)	Relatório de Fauna	Programa de afugentamento	Dados Secundários	Dados Primários	Campanhas
Até 50	sim	-	-	-	-
50 - 100	sim	sim	-	-	-
100 - 200	-	sim	sim	-	-
200 - 500	-	sim	sim	sim	uma
Acima de 500	-	sim	sim	sim	duas
Agricultor familiar - qualquer área	-	-	-	-	-

Foi apresentado o documento "LEVANTAMENTO DE DADOS FAUNÍSTICOS ATRAVÉS DE DADOS SECUNDÁRIOS" (documento nº 70878885) elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Elton Araújo Sousa Júnior, CREA MG nº 101.990/D-MG, ART nº MG20232033611 (documento nº 70878888).

Foi solicitado por meio do ofício nº 165/2025 (documento nº 128511490) a apresentação de dados primários da fauna, com uma campanha, conforme exigência da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 com nova redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022.

Foi apresentada a Proposta de Afugentamento da fauna (documento nº 70878886) elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Elton Araújo Sousa Júnior, CREA MG nº 101.990/D-MG, ART nº MG20232033611 (documento nº 70878888).

De acordo com esse documento: "A equipe deve ser devidamente treinada e deve estar sempre junto à equipe de supressão vegetal, ou seja desde antes dos inícios dos trabalhos até a finalização das atividades de supressão. A equipe de supressão de vegetação deverá interromper as atividades quando se deparar com qualquer espécie de animal silvestre no local, solicitando a mobilização da equipe de afugentamento e resgate de fauna na área. É importante salientar que toda frente de supressão vegetal deverá estar obrigatoriamente acompanhada de membros da equipe de resgate de fauna que devem estar devidamente paramentados com os equipamentos e EPI."

"Previamente ao início da supressão vegetal a equipe de fauna realiza uma vistoria na área a ser suprimida com o intuito de buscar pelos animais mais suscetíveis à ocorrência de acidentes, como filhotes e espécies de pouca mobilidade."

Foram propostos dois tipos de afugentamento:

1 - "Afugentamento Indireto: Após a realização da vistoria prévia, é autorizado o acionamento das motosserras única e exclusivamente para espantar os animais com o ruído dos motores desses equipamentos. O afugentamento é feito de modo direcionado, o que deve ser definido no início dessa atividade e considera os locais de fuga mais apropriados para que a fauna seja deslocada. Deve-se priorizar o direcionamento para ambientes preservados e evitar o direcionamento para residências ou ambientes antropizados."

2 - "Afugentamento Direto: Para aqueles animais que não tenham condições de se deslocar da região de forma autônoma – devido à pouca mobilidade, lentidão, por serem filhotes, etc., haverá a necessidade de efetivar o manejo (captura pelo técnico responsável) e soltura para localidades viáveis para a sua manutenção. Prioriza-se realizar a soltura em áreas mais próximas do localidade original com o intuito de evitar grandes deslocamentos da equipe e minimizar o tempo de manuseios dos espécimes."

Caso haja, durante a supressão vegetal, "a localização de algum animal na vegetação a ser removida, a atividade deve ser paralisada para que a equipe de fauna efetue o resgate e soltura do espécime em local seguro. Ainda, é possível que durante a atividade ocorra algum acidente com a fauna, nesse caso, a equipe de fauna deve resgatar o animal e conduzi-lo para atendimento veterinário, a ser realizado por médico veterinário na localidade da obra ou então em clínica veterinária que já previamente deve estar ciente do dia do trabalho e de prontidão caso seja necessário qualquer atendimento."

Foi apresentado um Estudo de Fauna (documento nº 131730958), realizado em um empreendimento que fica próximo ao empreendimento objeto de análise do processo em tela e elaborado sob a responsabilidade técnica do Biólogo Dácio José Cambraia, CRBio 30433/4-D, ART nº 20221000109839, conforme previsão legal dada pelo artigo 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 com nova redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022:

"Art. 20 – O levantamento de fauna silvestre terrestre poderá demandar a elaboração de estudos baseados em dados secundários e primários, assim como a apresentação de proposta de afugentamento de fauna e de ART, observados os seguintes parâmetros: Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022.

(...)

II – nos casos em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for igual ou superior a duzentos hectares e inferior a quinhentos hectares deverão ser apresentados estudos baseados em dados secundários e primários acompanhados de proposta de afugentamento e ART;

(...)

§ 3º – Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput, o empreendedor poderá requerer junto ao órgão ambiental o emprego de dados secundários em substituição ao emprego de dados primários, caso comprove a ocorrência de alguma das seguintes hipóteses:

I – a existência, na área de influência direta e indireta do empreendimento, de estudos de fauna ou dados de monitoramento elaborados com base em dados primários, que contemplem um ciclo hidrológico completo, quando for o caso, realizados para outro empreendimento que tenha requerido licenciamento ambiental ou autorização para intervenção ambiental no período de até cinco anos, contados da data de protocolo do estudo em questão;" (grifo nosso)

Nesse caso, esse Estudo da fauna foi apresentado no Processo Administrativo nº 2100.01.0042786/2022-57 em nome de Miriam Magda de Deus Vieira Oliveira, cujo consultor ambiental é o mesmo desse processo, o Engenheiro Agrônomo Elton Araújo Sousa Júnior, CREA MG nº 101.990/D-MG.

De acordo com esse estudo, foram realizadas 4 campanhas sendo duas no período de seca e duas no período chuvoso dos anos 2021 e 2022, ou seja, dentro do período de 05 anos conforme previsão legal dada pelo inciso I do § 3º do artigo 12 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 com nova redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022.

Neste documento foram apresentados os resultados para os grupos faunísticos: avifauna, herpetofauna e mastofauna, cujas metodologias de amostragem foram combinações de métodos científicos baseados em literatura especializada sem captura, sendo registradas, identificadas e fotografadas quando possível, sendo realizadas 4 campanhas, sendo duas no período de seca e duas no período chuvoso dos anos 2021 e 2022.

Para a avifauna, foram encontradas 3 espécies constantes nas listas de espécies ameaçadas de extinção, COPAM 147/2010 e Portaria MMA nº 148/2022, sendo: *Jabiru mycteria* (Jaburu), *Mycteria americana* (Cabeça seca) e *Ara ararauna* (Arara canindé).

Dentre os registros realizados para a herpetofauna local, nenhuma das espécies encontradas está inserida em listas de espécies ameaçadas de extinção no estado de Minas Gerais (COPAM 147/2010 e Portaria MMA nº 148/2022).

Para a mastofauna, foram encontradas 5 espécies constantes nas listas de espécies ameaçadas de extinção no estado de Minas Gerais (COPAM 147/2010 e Portaria MMA nº 148/2022), sendo elas: *Pecari tajacu* (Caititu), *Chrysocyon brachyurus* (Lobo Guará), *Tapirus terrestris* (Anta), *Myrmecophaga tridactyla* (Tamanduá bandeira) e *Sapajus cay* (Macaco prego).

Como foram detectadas espécies ameaçadas de extinção, de acordo com a mesma Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022, deverá ser apresentado o Programa de Monitoramento dessas espécies, bem como Proposta de Medidas Compensatórias e Mitigadoras, que será colocado como condicionante, sob pena de sanções administrativas, conforme previsão legal dada pelo artigo 9º:

"Art. 9º – O art. 21 da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 – A proposta de afugentamento de fauna silvestre terrestre, prevista no art. 20, deverá conter as ações específicas voltadas para a área de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, assim como a descrição da execução prevista, observado o disposto no Anexo III desta resolução conjunta.

§ 1º – Caso o levantamento de fauna conclua pela necessidade da execução de ações de resgate, salvamento e destinação das espécies documentadas, tais ações deverão acompanhar a proposta prevista no caput.

§ 2º – Caso o levantamento de fauna detecte a existência de espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, deverão ser elaborados e apresentados, sem prejuízo das demais exigências previstas neste artigo:

I – programa de monitoramento das espécies ameaçadas de extinção detectadas, acompanhado de ART;

II – proposta de medidas compensatórias e mitigadoras, que assegurem a conservação das espécies ameaçadas de extinção detectadas, observado o previsto no art. 6º, no §2º do art. 26 e no art. 40 do Decreto nº 47.749, de 2019, no art. 67 da Lei nº 20.922, de 2013, e a vedação de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 11 da Lei Federal nº 11.428, de 2006."

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado o Projeto Técnico de Alternativa Locacional (documento nº 131730955) elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Elton Araújo Sousa Júnior, CREA MG nº 101.990/D-MG, ART nº MG20232033611 (documento nº 70878888).

De acordo com esse projeto: "Este documento constitui o laudo técnico quanto à inexistência de alternativa locacional para intervenção em área de preservação permanente em 02,1476 ha (02,0783 ha nova supressão + 0,0693 ha auto de infração) para construção de uma represa para fins de irrigação."

Seguem as justificativas apresentadas nesse documento:

1 – Foi elaborado estudo detalhado com levantamento planialtimétrico do local para elaboração do melhor local para construção do barramento.

2 – Foi elaborado um projeto estrutural através dos estudos e levantamentos já elaborados escolhendo o melhor local na propriedade para construção do barramento

3 – O local solicitado para intervenção já possui certificado de outorga para barramento - Portaria nº. 2102872/2023.

4 – Parte da área de supressão está fora de área de preservação permanente.

5 – Dentro da propriedade é a área mais indicada para construção devidos suas características geológicas e relevo adequado.

6 – Tomou-se o devido na escolha do local, para que não houvesse nenhuma nascente próxima para que a mesma não seja prejudicada."

E conclui o documento: "Considerando os quesitos anteriormente listados, o local selecionado e a situação evidenciada apresentam-se com características favoráveis à regularização do empreendimento, não existindo outra ou melhor alternativa locacional que se justifique."

Ainda em relação ao barramento, foi apresentado o Formulário Técnico do Barramento (documento nº 70878790), o Relatório Técnico do Barramento (documento nº 70878843), juntamente com o Projeto Estrutural (documento nº 70878848) e a Carta Geográfica do mesmo, elaborados sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrícola e Ambiental Cristian Neuls, CREA MG nº 87.023/D e o Recibo de Protocolo de outorga (documento nº 70878849).

Insta aqui destacar que, devido à vistoria realizada nos dias 09 e 10 de abril de 2025, observou-se que a área solicitada para a implantação do barramento apresentava feições de Floresta Estacional. Nesse sentido, foi solicitado por meio do ofício nº 56/2025 (documento nº 114794239) a apresentação do Inventário Florestal Quali-quantitativo dessa área com a respectiva ART do técnico responsável.

Posteriormente, após readequações, foi apresentado um segundo PIA - Projeto de Intervenção Ambiental (documento nº 126848313), referente à essa área do barramento, elaborado sob a responsabilidade do Engenheiro Agrônomo Elton Araújo Sousa Júnior, CREA MG nº 101.990/D-MG, ART nº MG20254045657 (documento nº 118197505).

De acordo com esse documento: "Este trabalho tem como objetivo apresentar o inventário florestal quantitativo e qualitativo de uma área de 2,7345 hectares composta por vegetação de cerrado e mata ciliar, que será futuramente inundada para a construção de uma represa."

Para a área inventariada foi utilizado o método de amostragem casual simples, no qual foram sorteadas 6 parcelas, as mesmas com 225 m² e cada uma tiveram 15m de largura por 15m de comprimento, sendo estas aceradas por picadas de aproximadamente 1m a 2m em todos os lados. Como a propriedade se encontra na Bacia do São Francisco (SF 7), foi utilizada a equação volumétrica adequada para a região foi a da Bacia do Rio São Francisco (SF 7,8,9) e fitofisionomia da área de intervenção ambiental (cerrado), conforme inventário florestal de Minas:

$$\ln(VTcc) = -9,703579751 + 2,4233966884 * \ln(Dap) + 0,4498052512 * \ln(H)$$

Conforme os dados estatísticos, para a área amostrada de 2,73 hectares com o lançamento de 6 parcelas, foi encontrado um erro de 9,60527%, admissível pela legislação ambiental vigente, com uma estimativa de volumetria de 132,6425 m³ de lenha de floresta nativa. Não foram relatadas espécies protegidas ou ameaçadas de extinção na área do barramento.

"As principais espécies vegetais inventariadas no inventário florestal encontram-se relacionadas no quadro abaixo:"

Código	Nome Científico	Nome Comum	Família	N	%	Parcela
1	Rapanea guianensis	Pororoca	Anacardiaceae	9	5,23	1, 5, 6
2	Xylopia aromatica	Pimenta-de-Macaco	Annonaceae	4	2,33	1, 5
3	Cythalexylum myrianthum	Pombeiro	Verbenaceae	51	29,65	1, 2, 3, 4, 5, 6
4	Myrcia rostrata	Folha-Miúda	Myrtaceae	12	6,98	1, 3, 5
5	Rauvolfia sellowii	Casca-D'anta	Apocynaceae	19	11,05	1, 4, 5
6	Terminalia argentea	Capitão Do Mato	Combretaceae	2	1,16	1, 3
7	Sclerolobium paniculatum	Anga	Fabaceae	3	1,74	1, 3, 6
8	Attalea speciosa	Babaçu	Arecaceae	3	1,74	1, 5
9	Schinus weinmanniifolius	Aroeirinha	Cecidoidae	23	13,37	2, 3, 4, 6
13	Miconia cinnamomifolia	Casca de Arroz	Melastomataceae	4	2,33	2, 3
14	Vatairea macrocarpa	Amargoso	Fabaceae	1	0,58	2
15	Astronium fraxinifolium	Gonçalo Alves	Anacardiaceae	2	1,16	3, 6
16	Bauhinia forficata	Mororó	Fabaceae	3	1,74	3, 4
17	Cupania oblongifolia	Camboatá	Sapindaceae	6	3,49	2, 3
18	Myracrodruon urundeuva	Aroeira	Anacardiaceae	20	11,63	2, 6
19	Lafoesia pacari	Pacari	Lythraceae	1	0,58	6
20	Kielmeyera variabilis	Pau-Santo	Calophyllaceae	1	0,58	6
21	Connarus suberosus	Pau-Ferro	Connaraceae	1	0,58	4
22	Simarouba amara	Mata-Barata	Simaroubaceae	1	0,58	4
24	Não Identificado	Não Identificado	Não Identificado	2	1,16	2
25	Copaifera langsdorffii	Pau de óleo	Fabaceae	2	1,16	2
26	Jacaranda mimosaeifolia	Jacarandá-do-Campo	Bignoniaceae	1	0,58	2
27	Austroplenckia populnea	Marmelada/Marmelo/Marmelinho	Celastraceae	1	0,58	2

Dessas, a espécie *Cythalexylum myrianthum* (Pombeiro) apresentou o maior IVI (Índice de Valor de Importância) com 21,36771%, seguido de *Schinus weinmanniifolia* (Aroeirinha) com 10,92051%, *Myracrodruon urundeuva* (Aroeira) com 9,02459%, *Attalea speciosa* (Babaçu) com 8,52615% e *Rauvolfia sellowii* (Casca d'Anta) com 8,37097%, que somadas dão um IVI de 58,21%. Destas, apenas *Myracrodruon urundeuva* (Aroeira) aparece na Resolução CONAMA nº 392/2007, como indicadora de Floresta Estacional Decidual estágios médio e avançado.

De acordo com o site Reflora, uma base de dados da flora administrado pelo Jardim Botânico do Rio de Janeiro e desenvolvido por COPPETEC-UFRJ (<https://floradobrasil.jbrj.gov.br/reflora>), as espécies *Cythalexylum myrianthum*, *Myracrodruon urundeuva* e *Attalea speciosa* são de ocorrência de todas as fitofisionomias, *Schinus weinmanniifolia* ocorre tanto no Cerrado quanto em Floresta Estacional Semidecidual e *Rauvolfia sellowii* é de ocorrência de Floresta Estacional Semidecidual.

Entretanto, durante vistoria *in loco* no dia 19/11/2025, para conferência de 2 parcelas, observou-se que os indivíduos estavam devidamente plaqueteados e de acordo com a planilha de campo (documento nº 126848314), sendo verificado que a vegetação apresentava predominância de fitofisionomia de Cerrado, com alguns poucos indivíduos de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração. Portanto, não existe óbice legal para essa intervenção em APP uma vez que essas fitofisionomias não possuem vedação legal e, devido a ser uma intervenção para implantação de infraestrutura para acumulação (barramento) para irrigação de lavouras, considera-se como sendo uma atividade de interesse social, conforme definição do artigo 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013, o que é passível de aprovação, conforme artigo 12 da mesma Lei:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II – de interesse social:

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;"

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

5. ANÁLISE TÉCNICA

Esse processo requer a regularização da supressão de cobertura vegetal nativa em 389,9236 hectares, corte ou aproveitamento de 593 árvores isoladas nativas vivas em 32,4716 hectares, sendo que 200 ha é para implantação de agricultura, 221,8083 ha é para implantação de pecuária e 0,5869 ha é área comum com a finalidade de implantação de estrutura para acumulação (barramento) e condução de água para atividade de irrigação que irá somar com a área de 2,1476 ha de intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - para construção do barramento de 2,7345 ha, com produção total de 14.901,56 m³ de lenha de floresta nativa e 70,94 m³ de madeira de floresta nativa, para comercialização "in natura", uso interno no imóvel ou empreendimento e incorporação ao solo dos produtos florestais in natura, objeto dos Auto de Infração: 18890/2016, 292144/2022, 295655/2022, 295673/2022, 296932/2022, 296934/2022, 312347/2023, 312433/2023, 312434/2023, 712054/2025 e 712064/2025, conforme último requerimento apresentado (documento nº 131757384).

Primeiramente, em relação às áreas de reserva legal delimitadas em ambos CAR's, durante vistoria in loco observou-se que algumas áreas delimitadas como reserva legal possuem declividade acentuada. Nesse sentido, foi solicitado por meio do ofício nº 56/2025 (documento nº 114794239) a apresentação do Levantamento planialtimétrico com ART do técnico responsável, bem como o Laudo conclusivo indicando as áreas com declividade inferior a 45°, aptas para serem reserva legal, estando essas áreas inseridas na planta topográfica (inclusive a área de 2% sobre a área de intervenção, relativa à área de proteção especial, conforme Lei Estadual nº 13.047/1998).

Para tanto, foi apresentado o documento "Levantamento planialtimétrico 05 - Mapa declividade" (documento nº 118197564) elaborado com base no Aerolevantamento para fins de mapa de declividade, sob a responsabilidade do Engenheiro Agrônomo Cássio Coury Caixeta, CREA MG nº 80838D MG, ART nº MG20254101757 (documento nº 118197561).

De acordo com esse levantamento planialtimétrico, apenas pequenas frações de área de APP deram declividade superior a 45°, a maior parte da área onde foi realizado o levantamento, dando uma declividade compreendida entre 0° e 25°.

Foi também apresentado o respectivo Laudo Técnico referente à esse levantamento, tendo sido elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Elton Araújo Sousa Júnior, CREA MG nº 101.990/D-MG, ART nº MG20254045657 (documento nº 118197505).

Nesse Laudo é descrito o seguinte: *Foi realizado um levantamento nas áreas de reserva legal e de preservação permanente (APP) do imóvel, visando identificar regiões com possibilidade de apresentarem declividades superiores a 45°.*

Como resultado do trabalho técnico elaborado pelo engenheiro Cássio Coury Caixeta (CREA: 80.838/D/MG), conforme a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº MG20254101757, o mapa em anexo apresenta as áreas com declividades nas seguintes faixas: inferiores a 25°, entre 25° e 45°, e superiores a 45°.

O levantamento contemplou um total de 188,8585 hectares correspondentes às áreas com potencial declividade superior a 45°. Os resultados obtidos estão apresentados no quadro a seguir:

QUADRO DE ÁREAS		
Grau de declividade	Área (ha)	Percentual (%)
0° - 25°	134,0698	70,99 %
25° - 45°	54,0279	28,61 %
> 45°	0,7608	0,40 %
TOTAL	188,8585 ha	100,00 %

Figura 01 - Quadro de áreas

"A imagem a seguir extraída do google Earth apresenta a área total do imóvel (amarelo), as áreas de preservação permanente (roxo), áreas de proteção especial (azul) reserva legal (verde) e as declividades superiores a 45° (vermelho)."

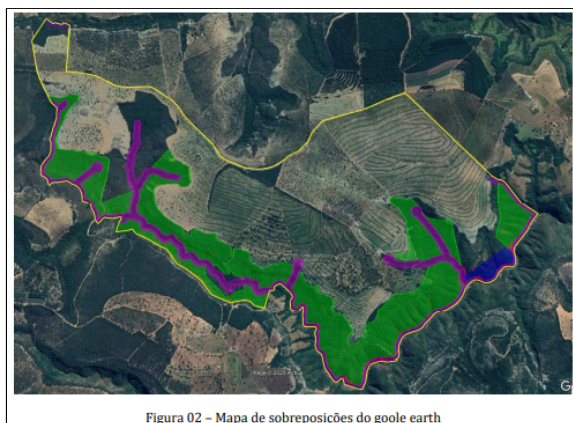


Figura 02 - Mapa de sobreposições do goole earth

"Observa-se que os pontos destacados em vermelho, os quais representam as áreas com declividades superiores a 45°, quando sobrepostos às regiões de reserva legal e de preservação permanente (APP), encontram-se majoritariamente já inseridos nas áreas de preservação permanente. Além disso, essas porções apresentam dimensões tão reduzidas que dificultam sua visualização na imagem gerada."

E conclui o laudo: "Conforme levantamento de declividade elaborado pelo engenheiro Cássio Coury Caixeta (CREA: 80.838/D/MG), conforme a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº MG20254101757, verificou-se que as áreas propostas para a reserva legal do imóvel são aptas para atender às exigências legais, mesmo assim propõe-se um acréscimo de 00,7608 ha na reserva legal do empreendimento, que corresponde as áreas de declividade superiores a 45° apresentadas no levantamento."

Portanto, de acordo com o Laudo Técnico apresentado, teria sido averbada 0,7608 ha de reserva legal em área com declividade acima de 45°, que se caracteriza como APP, de acordo com a definição dada pela Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 9º – Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

(...)

V – as encostas ou partes destas com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento), na linha de maior declive;"

Além disso, devido à supressão ser acima de 100 hectares, de acordo com a Lei Estadual nº 13.047/1998, deverá ser averbada uma área de Proteção Especial que corresponde à 2% da área de intervenção, que neste caso é de 389,9236 ha. Portanto a área de proteção especial será de 7,8415 hectares. Assim, foi então apresentado o documento Memorial Descritivo (documento nº 131644220), no qual é proposta, uma área de averbação de 8,6023 ha, sendo 7,8415 hectares de área de proteção especial e 0,7608 ha de área de reserva legal para complementação do quantitativo de reserva legal, sem cômputo de APP, o que inviabilizaria a conversão de novas áreas, conforme inciso do Artigo 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#); (Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)"

O Termo de reserva legal foi emitido (documento nº 131658740) com essa área de 8,6023 contemplando área de proteção especial, conforme Lei Estadual nº 13.047/1998 e complementação de 0,7608 ha de área de reserva legal. O documento foi encaminhado para a consultoria e encaminhado para o Cartório de Registro de Imóveis, conforme Protocolo do Cartório apresentado (documento nº 131750925), com a finalidade de averbação junto à matrícula 31.755 e constará como condicionante, a apresentação dessa matrícula atualizada com essa averbação, sob pena de sanções administrativas.

Importante salientar que, em consulta ao CAP - Cadastro de Autos de Infração e Processos Administrativos, foram encontrados outros Autos de Infração, além dos informados nesse processo, que foram lavrados para o mesmo empreendimento, porém para pessoas diversas, sendo o primeiro em nome de Samira Campos Bueno, antiga proprietária, Auto de Infração nº

18890/2016 (documento nº 121283953); José Agripino de Andrade, antigo proprietário e pai do Sr. João Paulo de Lima Andrade, Auto de Infração nº 296932/2022 e Auto de Infração nº 312434/2023 (documento nº 121271571); em nome do próprio João Paulo de Lima Andrade, Auto de Infração nº 312347/2023 (documento nº 121270554) e Franciele Andrade de Lima, antiga proprietária e irmã do Sr. João Paulo, Auto de Infração nº 312433/2023 (documento nº 121272869).

Diante desse fato, foi solicitado por meio do ofício nº 165/2025 (documento nº 128511490) a apresentação de todos esses Autos de Infração que não foram apresentados nesse processo, bem como seus respectivos Autos de Fiscalização ou Boletim de Ocorrência.

Os Autos foram apresentados e seguem em ordem cronológica de lavraturas, com suas respectivas infrações:

1 - Auto de Infração nº 18890/2016 (documento nº 131730809) em nome de Samira Campos Bueno: "Desmatar floresta e demais formas de vegetação de espécie nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental." "Desmate de 81,38 ha de vegetação de campo cerrado em estágio de regeneração, desmate realizado com trator de rodas e grade. Não foi possível calcular o rendimento lenhoso porque as espécies nativas foram trituradas e misturadas ao solo."

2 - Auto de Infração nº 292144/2022 (documento nº 131730812) em nome de José Agripino de Andrade: "Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental. em área comum" em 47,9633 hectares. Rendimento lenhoso de 800,16 m³ de lenha nativa no local da infração.

3 - Auto de Infração nº 295655/2022 (documento nº 131730816) em nome de José Agripino de Andrade: "Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental. em área comum" em 102,00 hectares.

4 - Auto de Infração nº 295673/2022 (documento nº 131730818) em nome de Franciele Andrade de Lima: "Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental. em área comum" em 112,00 hectares.

5 - Auto de Infração nº 296932/2022 (documento nº 131730818) em nome de José Agripino Andrade de Lima: "Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo em área comum"

6 - Auto de Infração nº 296934/2022 (documento nº 131730825) em nome de Franciele Andrade de Lima:

"Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental. em área de preservação permanente, em reserva legal, em zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos." área de 0,0693 ha de APP com fitofisionomia de Cerrado;

"Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental. em área de preservação permanente, em reserva legal, em zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos." área de 0,88 ha de reserva legal com mesma fitofisionomia;

"Cortar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de árvores ou plantas de espécies nativas de uso nobre ou consideradas "madeira de lei", ou imune, restrita ou protegida de corte, assim declarada por ato do poder público, ou constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida." - corte de 03 indivíduos da espécie *Caryocar brasiliense* (Pequi).

7 - Auto de Infração nº 312347/2023 (documento nº 131730827) em nome de João Paulo de Lima Andrade: "FOI REALIZADA A SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA EM UMA ÁREA DE 13,4 HA DA TIPOLOGIA CAMPO CERRADO. O MATERIAL LENHOSO RESULTANTE DA EXPLORAÇÃO VEGETAL ESTÁ NO LOCAL E SUA VOLUMETRIA FOI ESTIMADA EM 223,37 METROS CÚBICOS CONFORME TABELA BASE DO CÓDIGO 302 DO DECRETO ESTADUAL Nº 47.838/2020 PARA A TIPOLOGIA DE CAMPO CERRADO, SENDO ESTE MATERIAL APREENDIDO E CONFIADO EM DEPOSITO AO PROPRIETÁRIO."

8 - Auto de Infração nº 312433/2023 (documento nº 131730831) em nome de Franciele Andrade de Lima:

"DESENVOLVER ATIVIDADE QUE DIFICULTE OU IMPEÇA A REGENERAÇÃO NATURAL DA VEGETAÇÃO NATIVA, EM ÁREA COMUM, QUE TOTALIZOU EM 111,49 HECTARES. FORMOU PASTAGEM EXÓTICA EM TODA A ÁREA."

"DESRESPEITAR A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE ATIVIDADE IMPOSTA, CONFORME ESPECIFICA NO REDS 2022-020853983-001."

"A AUTUADA CONTINUOU DESENVOLVENDO ATIVIDADE NA PROPRIEDADE DE MODO QUE DESCUMPRIU A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE ATIVIDADE IMPOSTA, CONFORME ESPECIFICADO NO REDS Nº 2022-020853983-001, EM UMA ÁREA TOTAL DE 111,49 HECTARES LOCALIZADA EM ÁREA COMUM, A QUAL FOI TODA FORMADA COM PASTAGEM EXÓTICA TIPO BRACHIÁRIA, IMPEDINDO AINDA A REGENERAÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA NA ÁREA DA INTERVENÇÃO IRREGULAR. AS ATIVIDADES DE USO ALTERNATIVO DO SOLO NO LOCAL DA INFRAÇÃO CONTINUOU SUSPENSA ATÉ A REGULARIZAÇÃO JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE."

9 - Auto de Infração nº 312434/2023 (documento nº 131730834) em nome de José Agripino de Andrade:

Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental. em área comum" "SUPRESSÃO VEGETAÇÃO NATIVA DE UMA ÁREA COMUM DE 9,47 HA."

"Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas, em área comum;" "DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DA VEGETAÇÃO NATIVA ATRAVÉS DO PLANTIO DE CAPIM EXÓTICO DO TIPO BRACHIÁRIA NAS TRÊS ÁREAS QUE SOFRERAM INTERVENÇÃO, TOTAL DE 158,55 HECTARES."

"Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo, em área comum." "DESRESPEITAR PENALIDADES DE SUSPENSÃO IMPOSTAS NOS AUTO DE INFRAÇÃO Nº 192144/2022 E Nº 295655/2022. ÁREA TOTAL DE 149,08 HECTARES."

10 - Auto de Infração nº 712054/2025 (documento nº 131730837) em nome de João Paulo de Lima Andrade:

"Código 301: Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental. Valor da multa em Ufemg a) em área comum: Mínima: 500 por hectare ou fração;" sendo 500 UFEMG's X 4,0 ha = 2.000 UFEMG's"

11 - Auto de Infração nº 712064/2025 (documento nº 131730940) em nome de Paulo César de Lima Andrade:

"De acordo com o Decreto Estadual nº 47.838/2020, o enquadramento será feito no Anexo III, Código 301, alíneas a: "Código 301: Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental. Valor da multa em Ufemg a) em área comum: Mínima: 500 por hectare ou fração;" sendo 500 UFEMG's X 22 ha = 11.000 UFEMG's"

Como se trata de um processo de DAIa corretivo, deverão ser cumpridos, obrigatoriamente, os artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do [Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.](#))

Dispositivo revogado:

"III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do [Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;](#)"

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico. (Parágrafo reenumerado pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 19/11/2024.) (Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 19/11/2024.)

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 19/11/2024.)

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular."

Para cumprimento do inciso I do artigo 12 do Decreto supra, foi apresentado o "Projeto Técnico 15 - PIA - Plano de Intervenção Ambiental" (documento nº 131730953) com Inventário Florestal Quantitativo e Qualitativo, elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Elton Araújo Sousa Júnior, CREA MG nº 101.990/D-MG, ART nº MG20232033611 (documento nº 70878888).

Segue resumo que consta no PIA:

RESUMO	
•	Corte de árvores implantação de lavoura - 32,4716 ha – 593 espécimes nativos
•	Intervenção em APP - 02,1476 ha = (incluindo 0,0693 ha pois está sobreposta a área de 02,1476 ha e não inclui 1,6000 há atuado pois será regularizado com PRADA)
•	Intervenção em área comum em 389,9236 ha = (382,2631 ha autos de infração + 0,5869 ha nova supressão + 7,0736 ha nova supressão) - (não inclui 03,2155 ha de reserva legal atuado pois será regularizado com PRADA e 3 pequis regularizado com PRADA)

Nesse PIA foi realizado o Censo (Inventário 100%) para a área de 32,4716 ha em pastagem, com identificação de 593 indivíduos nativos a serem suprimidos e o Inventário Quali-quantitativo para a área de 2,8949 ha de Cerrado, elaborado no remanescente florestal dentro da propriedade que, inclusive está sendo requerido também para supressão.

De acordo com o Quadro 1 retirado do PIA, as supressões corretivas são:

	Autos de infração	Autos de fiscalização/BO	Autuado	Volume de lenha (m3)	APP	Comum	Reserva Legal	Pequi
1	18890/2016	M-2746-2016-8131768	Samira de Campos Bueno	0,0000	0,0000	81,3800	0,0000	0,0000
2	292144/2022	Nº 2022-009364586-001	José Agripino de Andrade	800,1600	0,0000	47,9633	0,0000	0,0000
3	295655/2022	Nº 2022-020582986-001	José Agripino de Andrade	3128,0000	0,0000	101,8497	0,0000	0,0000
4	295673/2022	Nº 2022-020853983-001	Francielle Andrade de Lima	3435,0400	0,0000	111,4960	0,0000	0,0000
5	296932/2022	223172/2022	José Agripino de Andrade	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
6	296934/2022	223171/2022	Francielle Andrade de Lima	15,8200	0,0693	0,0000	0,8800	3,0000
7	312347/2023	Nº 2023-013181866-001	João Paulo de Lima Andrade	223,3700	0,0000	13,4000	0,0000	0,0000
8	312433/2023	Nº 2023-013465854-001	Francielle Andrade de Lima	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
9	312434/2023	Nº 2023-013465159-001	José Agripino de Andrade	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
10	712054/2025	510137-2025	João Paulo de Lima Andrade	0,0000	1,4800	3,7800	2,8590	0,0000
11	712064/2025	512897/2025	Paulo Cesar de Lima Andrade	284,0042	0,1200	21,5141	0,3565	0,0000
			TOTAL autos de infração	7886,3942	1,6693	381,3831	4,0955	

Devido às intervenções em área de reserva legal, APP e corte de 03 indivíduos da espécie *Caryocar brasiliense* (Pequi), que é protegido pela Lei Estadual nº 20.308/2012, foi proposto o PRADA - Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (documento nº 126848312), elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Elton Araújo Sousa Júnior, CREA MG nº 101.990/D-MG, ART nº MG20232033611 (documento nº 70878888), sendo que serão recuperados 3,2155 hectares de reserva legal, 1,60 hectares de APP e o plantio de 30 mudas da espécie *Caryocar brasiliense* (Pequi).

Esse quantitativo de 1,60 hectares de APP que serão recuperados será utilizado também para compensação pela intervenção em 2,1476 hectares de APP, conforme exigência dos artigos 75, 76 e 77 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou possessor, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental."

Como no empreendimento em questão não tem mais área de APP para ser recuperada, além dos 1,60 ha que foi proposto no PRADA - Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (documento nº 126848312), o restante da compensação, ou seja, 0,5599 ha de APP que dá o total de 2,1599 ha de APP, será recuperada em propriedade de terceiros, sendo pertencente ao Sr. José Geraldo Moreira, que assinou a Declaração de Ciência, Anuência e Autorização (documento nº 132154610) na qual o mesmo autoriza o plantio para recomposição de Área de Preservação Permanente (APP) em uma área de 0,5599 ha na matrícula 22.309 - Fazenda Prata dos Netos, lugar Cerrado, em Presidente Olegário/MG. Foi também apresentado o PRADA (documentos nº 132154610 e 132154611), elaborado pelo mesmo Engenheiro Agrônomo Elton Araújo Sousa Júnior, CREA MG nº 101.990/D-MG, ART nº MG20232033611 (documento nº 70878888).

De acordo com esse PRADA:

"O presente documento tem por objetivo complementar o PRADA anteriormente protocolado, o qual previa o plantio em uma área de 01,6000 ha destinada à recuperação de Áreas de Preservação Permanente (APP).

Por meio desta complementação, fica incorporada ao referido PRADA uma área adicional de 00,5599 ha, totalizando 02,1599 ha destinadas à recomposição de APP, mantendo-se as diretrizes técnicas, metodologias de implantação, espécies indicadas, bem como os critérios de manutenção e monitoramento ambiental já estabelecidos no projeto originalmente apresentado.

Essa complementação visa atender à compensação pela intervenção ambiental solicitada em uma área de 2,1476 ha conforme previsto no Processo SEI nº 2100.01.0026771/2023-33.

2. Localização da área complementar

Essa área adicional de 00,5599 ha está localizada na propriedade Fazenda Prata dos Netos, Matrícula nº 22.309 de propriedade de José Geraldo Moreira, conforme declaração de ciência e aceite em anexo."

Retornando ao PIA, foi realizado o inventário florestal em área testemunha de 2,89 ha, para a supressão de uma área de 389,9236 hectares, sendo "382,2631 ha autos de infração + 0,5869 ha nova supressão + 7,0736 ha nova supressão", tendo sido utilizada a metodologia de amostragem casual simples em uma área adjacente testemunha de 2,89 hectares (que também está sendo solicitada para supressão), na qual foram sorteadas 4 parcelas, 600 m², sendo 20m de largura por 30m de comprimento. Foi utilizada a equação volumétrica para a Bacia do São Francisco (SF 7), sendo que a adequada para a região foi a da Bacia do Rio São Francisco (SF 7,8,9) e fitofisionomia da área de intervenção ambiental (cerrado), conforme inventário florestal de Minas:

$$\ln(VTcc) = -9,703579751 + 2,4233966884 * \ln(Dap) + 0,4498052512 * \ln(H)$$

De acordo com os dados estatísticos apresentados, foi encontrado um erro de amostragem de 9,6398%, admissível pela legislação ambiental vigente, com uma estimativa de volumetria de 138,5230 m³ de lenha de floresta nativa.

Nessa área de 2,89 ha solicitada para supressão, foram encontrados 20 indivíduos da espécie *Caryocar brasiliense* (Pequi), que é protegida pela Lei Estadual nº 20.308/2012. Para tanto, foi solicitado por meio do ofício nº 56/2025 (documento nº 114794239) a apresentação do censo de todos os indivíduos desta espécie nessa área, que não poderão ser suprimidos, sob pena de sanções administrativas.

Foi apresentado o documento "Inventário 01 - Levantamento Florestal Pequi" (documento nº 118197502), elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Elton Araújo Sousa Júnior, CREA MG nº 101.990/D-MG, ART nº MG20254045657 (documento nº 118197505), no qual informa o seguinte: "Para dar continuidade no processo de intervenção ambiental Processo nº 2100.01.0026771/2023-33 conforme solicitado no Ofício IEF/NAR PATOS DE MINAS nº 56/2025 segue abaixo censo florestal referente aos pequizeiros encontrados na área solicitada para intervenção ambiental. Ressalta-se que foi feito um caminhamento geral na área cadastrando os pequizeiros encontrados. No caminhamento foram encontradas 53 espécies de pequi na área de intervenção. Todas as espécies foram devidamente georreferenciadas conforme planilha abaixo, contendo os dados em UTM, Datum SIRGAS 2000."

Cod	x	y	nome comum	nome científico
20	356130	8000392	Pequi	Caryocar brasiliense
21	354451	8000817	Pequi	Caryocar brasiliense
22	355020	8001019	Pequi	Caryocar brasiliense
23	355064	8001086	Pequi	Caryocar brasiliense
24	354745	8000429	Pequi	Caryocar brasiliense
25	354745	8000431	Pequi	Caryocar brasiliense
26	355784	8000727	Pequi	Caryocar brasiliense
27	355485	8000855	Pequi	Caryocar brasiliense
28	355101	8001008	Pequi	Caryocar brasiliense
29	354800	8000458	Pequi	Caryocar brasiliense
30	354835	8000491	Pequi	Caryocar brasiliense
31	354870	8000469	Pequi	Caryocar brasiliense
32	354883	8000472	Pequi	Caryocar brasiliense
33	354825	8000418	Pequi	Caryocar brasiliense
34	354920	8000444	Pequi	Caryocar brasiliense
35	355016	8000420	Pequi	Caryocar brasiliense
36	355229	8000419	Pequi	Caryocar brasiliense
37	355247	8000425	Pequi	Caryocar brasiliense
38	355748	8000424	Pequi	Caryocar brasiliense
39	355897	8000495	Pequi	Caryocar brasiliense
40	355880	8000481	Pequi	Caryocar brasiliense
41	355883	8000490	Pequi	Caryocar brasiliense
42	355917	8000569	Pequi	Caryocar brasiliense
43	355941	8000556	Pequi	Caryocar brasiliense
44	355607	8000801	Pequi	Caryocar brasiliense
45	355594	8000806	Pequi	Caryocar brasiliense
46	355463	8000856	Pequi	Caryocar brasiliense
47	355425	8000878	Pequi	Caryocar brasiliense
48	355273	8000940	Pequi	Caryocar brasiliense
49	355014	8001043	Pequi	Caryocar brasiliense
50	355010	8001045	Pequi	Caryocar brasiliense
51	354991	8001046	Pequi	Caryocar brasiliense
52	354948	8001063	Pequi	Caryocar brasiliense
53	354930	8001065	Pequi	Caryocar brasiliense
54	354924	8001067	Pequi	Caryocar brasiliense
55	354890	8001084	Pequi	Caryocar brasiliense
56	354771	8001137	Pequi	Caryocar brasiliense
57	354759	8001130	Pequi	Caryocar brasiliense
58	355039	8001209	Pequi	Caryocar brasiliense
59	355964	8001007	Pequi	Caryocar brasiliense
60	355958	8001028	Pequi	Caryocar brasiliense
61	355870	8001276	Pequi	Caryocar brasiliense
62	355734	8001347	Pequi	Caryocar brasiliense
63	355715	8001330	Pequi	Caryocar brasiliense
64	355709	8001373	Pequi	Caryocar brasiliense
65	355575	8001442	Pequi	Caryocar brasiliense
66	355584	8001409	Pequi	Caryocar brasiliense
67	355575	8001402	Pequi	Caryocar brasiliense
68	355565	8001392	Pequi	Caryocar brasiliense
69	355508	8001401	Pequi	Caryocar brasiliense
70	355423	8001553	Pequi	Caryocar brasiliense
71	355380	8001603	Pequi	Caryocar brasiliense
72	355400	8001631	Pequi	Caryocar brasiliense
73	355056	8001028	Pequi	Caryocar brasiliense

"Para o inventário florestal 100% onde foram mensuradas 593 árvores. As espécies com aptidão para utilização como madeira com seção usual de diâmetro acima de 20 cm e comprimento igual ou acima de 220 cm, conforme Resolução Conjunta 2.248/14, sendo assim todo material lenhoso mensurado com tais parâmetros que se enquadram no art. 22 do decreto estadual 47.749/19 foram mensurados e calculados e obtivemos os seguintes volumes:

Na área de 32,4716 ha as 593 árvores mensuradas resultaram em um volume de 187,73 m³ de lenha e 70,94 m³ de madeira."

Para estimativa da volumetria de todas as intervenções, consta a seguinte informação da página 28 do PIA que foi retificado pelo documento nº 131803446:

Estima-se para regularização

Corte de arvores

TOTAL: 32,4716 ha as 593 árvores - 187,73 m³ de lenha e 70,94 m³ de madeira

Intervenção em área comum

TOTAL: 389,9236 ha - 14.609,65 m³ de lenha

Intervenção em APP

TOTAL: 02,1476 ha - 104,1725 m³ de lenha

VOLUME TOTAL LENHA (m³): 14.241,71 (DOBRO) +187,73 + 14.609,65 + 104,17 =
29.144,27

VOLUME TOTAL MADEIRA (m³): **70,94**

Durante vistoria *in loco*, foram conferidas algumas parcelas do Inventário Florestal testemunho e alguns indivíduos do corte de árvores isoladas, estando de acordo com as respectivas planilhas de campo apresentadas (documentos nº 118197567 e 131806680). A área do Inventário é um Cerrado típico, com várias espécies dessa fitofisionomia. Portanto, não há restrição legal quanto à supressão da vegetação dessa área, exceto pelos indivíduos da espécie *Caryocar brasiliense* (Pequi) que não poderão ser suprimidos sob pena de sanções administrativas. Portanto, cumpriu-se o inciso I do artigo 12 com a apresentação do Inventário Florestal testemunho em área adjacente e com o inciso II por não haver restrição legal nessa área do inventário.

Em relação à intervenção em APP, conforme já mencionado no tópico "4.4 Alternativa técnica e locacional", não existe restrição legal para a intervenção em APP uma vez que as fitofisionomias não possuem vedação legal e, devido a ser uma intervenção para implantação de infraestrutura para acumulação (barramento) para irrigação de lavouras, considera-se como sendo uma atividade de interesse social, conforme definição do artigo 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013, o que é passível de aprovação, conforme artigo 12 da mesma Lei: enquadrando-se como uma atividade de interesse social, conforme artigo 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013, cumprindo-se assim o inciso II do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, por se tratar de uma intervenção em APP para implantação de atividade de interesse social, sendo passível de aprovação, conforme legislações em epígrafe.

Em relação à intervenção em APP, também já foi mencionado anteriormente, que a compensação ambiental foi cumprida com a proposta por meio do PRADA, conforme artigos 75, 76 e 77 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Durante vistoria *in loco* nos dias 09 e 10 de abril de 2025, observou-se que algumas intervenções em APP, em área de reserva legal averbada e em área comum não haviam sido autuadas ou, se foram, foram autuadas como área comum sendo que eram ou APP ou reserva legal.

Diante desse fato, foram lavrados novos Autos, em nome de João Paulo e de Paulo César, devido as intervenções terem sido realizadas nas propriedades de ambos, sendo: Auto de Fiscalização nº 510137/2025 (documento nº 124739182) e seu respectivo Auto de Infração nº 712054/2025 (documento nº 124738973) complementar em nome de João Paulo e Auto de Fiscalização nº 512897/2025 (documento nº 124741610) e Auto de Infração nº 712064/2025 (documento nº 124741293) complementar, em nome de Paulo César, sendo todos encaminhados para os respectivos autuados para as devidas providências.

Em relação ao inciso IV do mesmo artigo 12: "recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.", foi solicitado por meio do ofício nº 165/2025 (documento nº 128511490) a apresentação de ambas, sendo que a florestal das áreas autuadas deverão ser em dobro conforme previsão legal da Lei Estadual nº 4.747/1968:

"Art. 69 – Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100% (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal (Lei nº 4.771, de 15 de novembro de 1965)."

As taxas florestais devidas foram apresentadas conforme item "4. Intervenção ambiental requerida" e as reposições florestais, via CAP, no item "9. Reposição Florestal"

Ainda em relação ao inciso IV do artigo 12 e o artigo 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, tem-se as seguintes situações referentes aos Autos de Infração:

- 1 - Auto de Infração nº 18890/2016** (documento nº 131730809) em nome de Samira Campos Bueno: 32 parcelas quitadas, 28 a serem quitadas. Sem reposição florestal cadastrada, conforme Relatório de Autos de Infração (documento nº 121283953);
- 2 - Auto de Infração nº 292144/2022** (documento nº 131730812) em nome de José Agripino de Andrade: multa em aberto - Reposição florestal em aberto, conforme Relatório de Autos de Infração (documento nº 121271571). Foi apresentado posteriormente o DAE nº 1500591379200, no valor de R\$ 40.082,72, pago em 28/08/2025 (documentos nº 121645490 e 121645491), referente a quitação da taxa de reposição florestal;
- 3 - Auto de Infração nº 295655/2022** (documento nº 131730816) em nome de José Agripino de Andrade: multa em aberto - Reposição florestal em aberto, conforme Relatório de Autos de Infração (documento nº 121271571). Foi apresentado posteriormente o DAE nº 1500591379382, no valor de R\$ 161.787,59, pago em 29/08/2025 (documentos nº 121645492 e 121645493), referente a quitação da taxa de reposição florestal;
- 4 - Auto de Infração nº 295673/2022** (documento nº 131730818) em nome de Franciele Andrade de Lima: 34 parcelas quitadas, 26 a serem quitadas - Reposição florestal em aberto, conforme Relatório de Autos de Infração (documento nº 121272869). Posteriormente foi apresentado o DAE nº 1500591372761, no valor de R\$ 177.668,43, pago em 29/08/2025 (documentos nº 121645494 e 121645496), referente a quitação da taxa de reposição florestal;
- 5 - Auto de Infração nº 296932/2022** (documento nº 131730818) em nome de José Agripino Andrade de Lima: multa em aberto - Sem reposição cadastrada, conforme Relatório de Autos de Infração (documento nº 121271571);
- 6 - Auto de Infração nº 296934/2022** (documento nº 131730825) em nome de Franciele Andrade de Lima: 24 parcelas quitadas, 26 a serem quitadas - Reposição florestal em aberto, conforme Relatório de Autos de Infração (documento nº 121272869). Posteriormente foi apresentado o DAE nº 1500591959028, no valor de R\$ 813,56, pago em 29/08/2025 (documentos nº 121645498 e 121645501), referente a quitação da taxa de reposição florestal;
- 7 - Auto de Infração nº 312347/2023** (documento nº 131730827) em nome de João Paulo de Lima Andrade: totalmente quitado - Reposição florestal também, conforme DAE nº 1500541400698 (documentos nº 131730942 e 131730944);
- 8 - Auto de Infração nº 312433/2023** (documento nº 131730831) em nome de Franciele Andrade de Lima: multa em aberto - Sem reposição cadastrada, conforme Relatório de Autos de Infração (documento nº 121272869);
- 9 - Auto de Infração nº 312434/2023** (documento nº 131730834) em nome de José Agripino de Andrade: multa em aberto - Sem reposição cadastrada, conforme Relatório de Autos de Infração (documento nº 121271571);
- 10 - Auto de Infração nº 712054/2025** (documento nº 131730837) em nome de João Paulo de Lima Andrade: adesão ao PECMA, conforme consulta ao site Portal da Transparência Meio Ambiente (documento nº 131805708);
- 11 - Auto de Infração nº 712064/2025** (documento nº 131730940) em nome de Paulo César de Lima Andrade: adesão ao PECMA, conforme consulta ao site Portal da Transparência Meio Ambiente (documento nº 131805796);

Em relação às multas em aberto, que não estão em nome de João Paulo e Paulo César, segue justificativa encaminhada via ofício (documento nº 131730805):

"Inicialmente, no que concerne aos Autos de Infração nº 292144/2022 e 295655/2022, cumpre destacar que as respectivas penalidades pecuniárias encontram-se com débitos em dia conforme consulta SIARE, inexistindo, portanto, qualquer inadimplemento ou pendência financeira imputável ao empreendedor (documento em anexo).

No tocante aos Autos de Infração nº 292144/2022 e 295655/2022, 296932/2022, 312433/2023 e 312434/2023, verifica-se que o empreendedor não figura como infrator, conforme expressamente consignado nos próprios autos de infração, os quais imputam a responsabilidade a terceiros. Tal circunstância afasta, por si só, a exigibilidade imediata das penalidades em face do empreendedor, em observância ao princípio da pessoalidade da sanção administrativa, segundo o qual a penalidade deve recair exclusivamente sobre aquele que deu causa à infração."

A justificativa é plausível, tendo em vista a prerrogativa do § 2º do artigo 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico. (Parágrafo renumerado pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 19/11/2024.) (Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 19/11/2024.)

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 19/11/2024.)"

Portanto, cumpriu-se o artigo 13 do Decreto supra. E, finalmente, também foi cumprido o artigo 14 do mesmo Decreto com a apresentação dos seguintes Autos de Infração e os respectivos Autos de Fiscalização/Boletins de Ocorrência:

- 1 - Auto de Infração nº 18890/2016 (documento nº 131730809) vinculado ao REDS nº 2016-015061069-001 (documento nº 131730811);
- 2 - Auto de Infração nº 292144/2022 (documento nº 131730812) vinculado ao REDS nº 2022-009364586-001 (documento nº 131730815);
- 3 - Auto de Infração nº 295655/2022 (documento nº 131730816) vinculado ao REDS nº 2022-020582986-001 (documento nº 131730817);
- 4 - Auto de Infração nº 295673/2022 (documento nº 131730818) vinculado ao REDS nº 2022-020853983-001 (documento nº 131730819);
- 5 - Auto de Infração nº 296932/2022 (documento nº 131730818) vinculado ao Auto de Fiscalização nº 223172/2022 (documento nº 131730823);
- 6 - Auto de Infração nº 296934/2022 (documento nº 131730825) vinculado ao Auto de Fiscalização nº 223171/2022 (documento nº 131730826);
- 7 - Auto de Infração nº 312347/2023 (documento nº 131730827) vinculado ao REDS nº 2023-013181886-001 (documento nº 131730829);
- 8 - Auto de Infração nº 312433/2023 (documento nº 131730831) vinculado ao REDS nº 2023-013465854-001 (documento nº 131730833);
- 9 - Auto de Infração nº 312434/2023 (documento nº 131730834) vinculado ao REDS nº 2023-013465159-001 (documento nº 131730836);
- 10 - Auto de Infração nº 712054/2025 (documento nº 131730837) vinculado ao Auto de Fiscalização nº 510137/2025 (documento nº 131730939);
- 11 - Auto de Infração nº 712064/2025 (documento nº 131730940) vinculado ao Auto de Fiscalização nº 512897/2025 (documento nº 131730941).

Diante da análise documental, com base na vistoria *in loco* e na legislação ambiental vigente, tem-se as seguintes considerações:

Considerando que o processo em tela requer a regularização da supressão de cobertura vegetal nativa em 389,9236 hectares, corte ou aproveitamento de 593 árvores isoladas nativas vivas em 32,4716 hectares, sendo que 200 ha é para implantação de agricultura, 221,8083 ha é para implantação de pecuária e 0,5869 ha é área comum com a finalidade de implantação de estrutura para acumulação (barramento) e condução de água para atividade de irrigação que irá somar com a área de 2,1476 ha de Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - para construção do barramento de 2,7345 ha, com produção de 14.901,56 m³ de lenha de floresta nativa e 70,94 m³ de madeira de floresta nativa, para comercialização "*in natura*", uso interno no imóvel ou empreendimento e incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*, objeto dos Auto de Infração: 18890/2016, 292144/2022, 295655/2022, 295673/2022, 296932/2022, 296934/2022, 312347/2023, 312433/2023, 312434/2023, 712054/2025 e 712064/2025, conforme último requerimento apresentado (documento nº 131757384);

Considerando que por se tratar de uma supressão acima de 100 hectares, de acordo com a Lei Estadual nº 13.047/1998, deverá ser averbada uma área de Proteção Especial que corresponde à 2% da área de intervenção, que neste caso é de 389,9236 ha. Foi emitido o Termo de averbação constando essa área de proteção especial que será de 7,8415 hectares;

Considerando ainda nesse mesmo Termo de averbação também foi averbado 0,7608 ha de área de reserva legal para complementação do quantitativo de reserva legal, uma vez que, de acordo com o levantamento planialtimétrico, uma pequena fração de 0,7608 ha teria dado declividade superior a 45º, o que se caracteriza como APP. Assim, foi complementada essa área para que não haja reserva legal com cômputo de APP, o que inviabilizaria a conversão de novas áreas, conforme Decreto Estadual nº 47.749/2019. Esse termo será colocado como condicionante para apresentação da matrícula atualizada, sob pena de sanções administrativas;

Considerando que, por se tratar de um processo de DAIA corretivo, deverão ser atendidos os artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019;

Considerando que foi apresentado o PIA com o inventário florestal testemunho em área adjacente, estando de acordo com a legislação ambiental vigente, cumpriu-se o inciso I do artigo 12;

Considerando que na área do inventário florestal, que também é objeto de pleito de supressão, foram encontrados 53 indivíduos da espécie *Caryocar brasiliense* (Pequi) elencados no escopo desse parecer, não poderão ser suprimidos, por serem protegidos, sob pena de sanções administrativas;

Considerando que, em relação à intervenção em APP, também não foi encontrada restrição legal haja vista que se trata de atividade de interesse social, sendo autorizada a intervenção, cumprindo-se o inciso II do artigo 12;

Considerando que, devido à intervenção em 2,1476 ha de APP, foram apresentados os PRADAs com as propostas de compensação com base nos artigos 75 e 76 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, sendo que será colocada como condicionante a apresentação da comprovação de execução dos mesmos, sob pena de sanções administrativas;

Considerando que, de acordo com o inciso IV do artigo 12 do Decreto supra, foram quitadas as taxas florestais em dobro, conforme Lei Estadual nº 4.747/1968 e as reposições florestais via CAP, conforme exigência da legislação ambiental vigente;

Considerando que em relação ao artigo 13 foram apresentados os comprovantes de pagamento/parcelamentos dos Autos de Infração vinculados ao Sr. João Paulo e Paulo César, que estão envolvidos no processo em tela e que os demais foram justificados o não pagamento com base no § 2º do artigo 13 do Decreto supra;

Considerando que foi cumprido o artigo 14 com a apresentação de todos os Autos de Infração e os seus respectivos Autos de Fiscalização/Boletins de Ocorrência, relacionados aos empreendimentos, objeto de análise do processo em tela.

Portanto, de acordo com as considerações elencadas em epígrafe, opinamos pelo DEFERIMENTO de regularização da supressão de cobertura vegetal nativa em 389,9236 hectares, corte ou aproveitamento de 593 árvores isoladas nativas vivas em 32,4716 hectares e Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 2,1476 hectares, com produção de 14.901,56 m³ de lenha de floresta nativa e 70,94 m³ de madeira de floresta nativa, para comercialização "*in natura*", uso interno no imóvel ou empreendimento e incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*, objeto de diversos Autos de Infração, por não encontrar óbice legal quanto ao pleito, uma vez que foram cumpridos todos os requisitos das legislações ambientais vigentes. Entretanto, remeto o referido processo para o crivo da análise jurídica, a fim de dar maior respaldo legal quanto ao pleito.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres.
- Utilizar meios de afastamento de fauna.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0026771/2023-33

Ref.: Supressão de vegetação nativa, Intervenção em APP e Corte de Árvores Isoladas

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente procedimento administrativo sobre um requerimento de regularização de intervenção ambiental protocolizado por JOÃO PAULO DE LIMA ANDRADE para uma SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 389,9236 hectares, uma INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 2,1476 hectares e CORT/APROVEITAMENTO DE 593 ÁRVORES NATIVAS VIVAS ISOLADAS no imóvel rural denominado "Fazenda Santos Reis e Fazenda Gerais", localizado no município de Presidente Olegário, matrículas nº 30.010, 31.483, 31.755, 32.180 e 32.188, fatos esses confirmados pela gestora do processo em vistoria realizada no local.

2 - A propriedade possui área total de 700,9268 hectares, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a **169,7655 ha**, devidamente cadastrada no CAR, conforme salientado no Parecer Técnico, encontrando-se em bom estado de conservação e com percentual acima do mínimo legal de 20% de toda a propriedade.

3 - A intervenção ambiental requerida decorre da necessidade de implantação de infraestrutura destinada à irrigação, agricultura e pecuária. Foi destacado no Parecer Técnico que na propriedade não existem áreas subutilizadas, o que, por si só já se configura como argumento para autorização das intervenções requeridas.

4 - Ademais, importante ressaltar que a atividade é considerada não passível de licenciamento ou autorização ambiental simplificada pelo órgão competente, sendo apresentado um **Certificado de Outorga**, estando em conformidade com a DN COMPAM 217/2017, de acordo com o Parecer Técnico.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os referidos documentos anexados ao processo. Importante ressaltar que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

6 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela **Lei Federal nº 12.651/2012**, estando disciplinada especificamente nos **arts. 26 e seguintes** e também no **Decreto Estadual nº 47.749/2019** em seu **art. 3º, inciso I**.

7 - Desta forma, tem-se que o presente pedido de autorização para a intervenção corretiva fora de APP cumpriu todas as exigências legais necessárias à sua análise, de acordo com o Parecer Técnico.

8 - Mister salientar que a intervenção requerida não se enquadra no disposto pelo **art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013 c/c art. 38, V do Decreto Estadual nº 47.749/2019**, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

9 - Impende, também, ser ressaltado que, conforme destacado no Parecer Técnico e já asseverado acima, a propriedade possui RESERVA LEGAL devidamente declarada no CAR da propriedade, não havendo áreas abandonadas no imóvel, fatos esses cancelados pela técnica vistoriadora.

DA INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

10 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, **o requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa é passível de autorização**, uma vez que, conforme atesta o Parecer Técnico, trata-se de intervenção considerada de *interesse social*, respaldada pelo disposto no **art. 3º, inciso II do Decreto Estadual nº 47.749/2019** e na **alínea "g" do inciso II do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013**.

11 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

12 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e na Portaria IEF nº 54/2004. Estas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, **de interesse social** ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

13 - A Lei Estadual nº 20.922/2013 dispõe sobre área de preservação permanente o seguinte:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

II – interesse social:

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; (grifo nosso)

Art. 8º – Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

(...)

Art. 11 – A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º – Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º – A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.

§ 3º – No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º.

(...)

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

14 - Ainda sobre o tema, o **Decreto Estadual nº 47.749/2019**, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal, esclarece o seguinte:

"Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional."

15 - Assim, ante o fato de a atividade exercida pelo empreendedor encontrar guarida no disposto na **alínea "g" do inciso II do art. 3º**, pois trata-se de intervenção com caráter de interesse social (infraestrutura para irrigação), resta passível de aprovação e de chancela do Órgão Ambiental a intervenção ora requerida.

DO CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS

16 - Foi solicitado também o **corte e/ou aproveitamento de 593 (quinhentas e noventa e três) árvores isoladas**, conforme requerimento e confirmado no Parecer Técnico. Do ponto de vista legal é passível de autorização, devendo ser preservados os indivíduos protegidos por lei, em conformidade com o disposto no **art. 2º, inciso IV** e enquadrando-se em uma das intervenções possíveis do **art. 3º, inciso VI**, ambos do **Decreto Estadual nº 47.749/2019**. Importante salientar que o requerente deve cumprir a exigência prevista no **art. 2º, inciso III, §1º e §5º da Lei Estadual 20.308/2012**.

17 - Impende, também, ser ressaltado que, conforme já mencionado acima, dentre os indivíduos nativos vivos solicitados para corte, aqueles por ventura existentes no local que possuem proteção especial prevista em lei só poderão ser suprimidos se atendidos os requisitos constantes do **art. 26 do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

III. Conclusão:

18 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, opina **FAVORAVELMENTE** à autorização da INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 2,1476 ha, SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 389,9236 ha e CORTE DE 593 ÁRVORES ISOLADAS, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico.

19 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

20 - Importante destacar que, de acordo com o **art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional.

21 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme **art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como sobre os projetos e programas apresentados no processo, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de regularização da supressão de cobertura vegetal nativa em 389,9236 hectares, corte de 593 árvores isoladas nativas vivas em 32,4716 hectares e intervenção em Área de Preservação Permanente - APP - com supressão de cobertura vegetal nativa em 2,1476 hectares, localizada nas propriedades Fazenda Santos Reis e Fazenda Santos Reis I, em Presidente Olegário/MG, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado à comercialização "in natura", uso interno no imóvel ou empreendimento e incorporação ao solo dos produtos florestais in natura.

É de inteira responsabilidade do empreendedor a obtenção das demais licenças ambientais que se fizerem necessárias para a implantação da(s) atividade(s) no empreendimento.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

PRADA 1: área de 1,60 ha de APP dentro do empreendimento em tela, que deverá ser recuperada, conforme detalhes no PRADA (documentos nº 126848312 e 132154610);

PRADA 2: área de 0,5599 ha de APP que deverá ser recuperada em propriedade de terceiros, pertencente ao Sr. José Geraldo Moreira, conforme detalhes no PRADA (documento nº 132154610).

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal - Volumetria: 11.068,53 st (ou 7.379,02 m³) de lenha de floresta nativa referente aos 04 Autos de Infração a seguir:

1 - DAE nº 1500591379200, no valor de R\$ 40.082,72, pago em 28/08/2025 (Volumetria: 1.200,24 st de lenha de floresta nativa referente ao Auto de Infração nº 292144/2022) - (documentos nº 121645490 e 121645491);

2 - DAE nº 1500591379382, no valor de R\$ 161.787,59, pago em 29/08/2025 (Volumetria: 4.692,00 st de lenha de floresta nativa referente ao Auto de Infração nº 295655/2022) - (documentos nº 121645492 e 121645493);

3 - DAE nº 1500591372761, no valor de R\$ 177.668,43, pago em 29/08/2025 (Volumetria: 5.152,56 st de lenha de floresta nativa referente ao Auto de Infração nº 295673/2022) (documentos nº 121645494 e 121645496);

4 - DAE nº 1500591959028, no valor de R\$ 813,56, pago em 29/08/2025 (Volumetria: 23,73 st de lenha de floresta nativa referente ao Auto de Infração nº 296934/2022) - (documentos nº 121645498 e 121645501);

5 - DAE nº 1500541400698, no valor de R\$ 11.806,05, pago em 10/12/2025 (Volumetria: 223,37 m³ de lenha de floresta nativa referente ao Auto de Infração nº 312347/2023) - (documentos nº 131730942 e 131730944);

6 - DAE nº 1500601779311, no valor de R\$ 13.602,90, pago em 10/12/2025 (Volumetria: 284,00 m³ de lenha de floresta nativa referente ao Auto de Infração nº 712064/2025) - (documentos nº 131730947 e 131730948).

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Os 53 indivíduos da espécie <i>Caryocar brasiliense</i> (Pequi) elencados no escopo desse parecer, não poderão ser suprimidos sob pena de sanções administrativas	----
2	Apresentar a matrícula 31.755 atualizada, constando a averbação de 8,6023 ha, sendo 7,8415 hectares correspondem à Área de Proteção Especial, (Lei Estadual nº 13.047/1998) e 0,7608 ha é complementação de Área de Reserva Legal	90 dias
3	Apresentar relatórios anuais, inclusive fotográficos, comprovando a execução dos PRADAS para recuperação de 2,1599 hectares como forma de compensação pela intervenção em APP, recuperação de reserva legal e plantio de 30 indivíduos da espécie <i>Caryocar brasiliense</i> (Pequi),	01 ano após a emissão do DAIA durante 03 anos

4	Apresentar o relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência específico.	60 dias após a supressão
5	Apresentar Programa de monitoramento das espécies ameaçadas de extinção detectadas, acompanhado de ART, conforme previsão legal dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022	60 dias após a emissão do DAIA
6	Apresentar Proposta de Medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação das espécies ameaçadas de extinção detectadas, conforme previsão legal dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022	60 dias após a emissão do DAIA

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão
Masp: 1019758-0

Nome: Frederico Fonseca Moreira
Masp: 1174359-8

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado
Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 10/03/2026, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 10/03/2026, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fonseca Moreira, Supervisor(a)**, em 10/03/2026, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **131806898** e o código CRC **3FAB0BBF**.